



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

<b>INTERESSADA:</b> Faculdade Ieducare		
<b>EMENTA:</b> Responde consulta à Faculdade Ieducare, instituição sediada em Tianguá, sobre a autorização de cursos de educação profissional técnica de nível médio, ofertados pelas Instituições Particulares de Educação Superior (IPESs), nos termos da Portaria Ministerial SETEC/MEC nº 401, de 10 de maio de 2016.		
<b>RELATORA:</b> Raimunda Aurila Maia Freire		
<b>SPU Nº</b> 2455548/2018	<b>PARECER Nº</b> 0588/2018	<b>APROVADO EM:</b> 04.07.2018

## I – DO PEDIDO

Ilo Stopassola da Silva, diretor da Faculdade Ieducare, instituição sediada em Tianguá, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) pronunciamento sobre o cumprimento de requisitos necessários para a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio ofertados pelas Instituições Particulares de Educação Superior (IPESs), nos termos da Portaria Ministerial SETEC/MEC nº 401, de 10 de maio de 2016.

## II – RELATÓRIO

Conforme análise feita pela Câmara de Educação Superior e Profissional (CESP), deste Conselho, temos a informar que no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Ceará existe a Resolução CEE nº 413/2006, deste Conselho, que regulamenta a educação profissional técnica de nível médio.

Considerando, ainda, o que estabelecem o Art. 3º, Inciso II, e o Art. 5º, § 1º da Portaria MEC nº 401/201:

“Art.3º Os cursos técnicos a serem ofertados pelas IPESs deverão atender às seguintes condições:

I ...

II – possuir ato autorizativo aprovado em órgão competente, conforme a legislação em vigor.

Art.5º ...

“§ 1º O exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de IPES para a oferta de cursos técnicos, será desenvolvido em regime de colaboração entre a União, os Estados e o Distrito Federal.”



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer N° 0588/2018

### III – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

É importante esclarecer que o ato autorizativo previsto na Constituição Federal, na LDB nº 9394/1996 e na Resolução nº 413/2006, baixada pelo órgão competente do Sistema de Ensino, Conselho Estadual de Educação, no sentido *lato* da palavra, significa credenciamento. Este é o ato legal para conceder prerrogativa para uma instituição funcionar nos termos da lei, ou seja:

"Art 4º O credenciamento consiste no ato pelo qual o Conselho de Educação do Ceará, declara a competência legal de uma instituição de ensino pública ou privada da educação básica para oferecer na sua sede cursos de educação profissional técnica de nível médio".

Entendemos que a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio sem a prévia autorização deste Conselho configura-se irregularidade e ilegalidade na oferta desses cursos no âmbito do Estado do Ceará, conforme dispõe o Art. 27 da Resolução nº 413/2006:

"Art. 27. Os atos escolares praticados por instituições não credenciadas para a educação profissional técnica de nível médio ou referentes à execução de cursos sem, conforme o caso, o reconhecimento ou a devida autorização do CEC, serão nulos, do que resultará a exclusiva responsabilidade civil e penal dos mantenedores sobre as perdas e danos decorrentes desses atos".

Ressaltamos, ainda, que o regime de colaboração, previsto no Art. 5º da Portaria supracitada, até o momento, não consolidou nenhuma ação que instituisse uma atuação colaborativa entre União, Estados e Distrito Federal com este Colegiado. Por isso não há condições de tomarmos ciência, uma vez que a regulação para a educação profissional técnica de nível médio prevista em norma deste Conselho exige critérios para a regularidade da oferta de ensino.

### IV – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, este Conselho entende que é necessário que a escola esteja constituída com o nível ou modalidade de ensino que irá ofertar, o que exige do interessado a criação da Escola ou do Centro para a oferta de cursos técnicos e, posteriormente, solicite a este Conselho o credenciamento da instituição e o reconhecimento do curso a ser ofertado, conforme as normas deste Conselho.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0588/2018

**V – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 04 de julho de 2018.

**RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE**

Relatora

**CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA**

Presidente da CESP

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Presidente do CEE, em exercício